



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2664069 - SP  
(2024/0209172-7)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO  
**AGRAVANTE** : PIZA DE MELLO E PRIMERANO NETTO ADVOGADOS  
ASSOCIADOS  
**ADVOGADO** : CLITO FORNACIARI JÚNIOR - SP040564  
**AGRAVADO** : PASQUAL RUZZI - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : SUSANA RUZZI COLOMER - INVENTARIANTE  
**ADVOGADO** : ROGÉRIO HERNANDES GARCIA - SP211960

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 1.009, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECORRIBILIDADE DIFERIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ANALÍTICA À DECISÃO SANEADORA. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA. REEXAME DAS CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. A técnica do art. 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil exige impugnação específica da decisão interlocutória em preliminar da apelação, o que não ocorreu, sendo inviável o exame da ilegitimidade passiva analisada na decisão saneadora.
3. A abusividade da cláusula foi reconhecida considerando as condições da celebração do contrato e a não apresentação do contrato anterior celebrado com o falecido. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2664069 - SP  
(2024/0209172-7)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : **EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO**  
**AGRAVANTE** : **PIZA DE MELLO E PRIMERANO NETTO ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**ADVOGADO** : **CLITO FORNACIARI JÚNIOR - SP040564**  
**AGRAVADO** : **PASQUAL RUZZI - ESPÓLIO**  
**REPR. POR** : **SUSANA RUZZI COLOMER - INVENTARIANTE**  
**ADVOGADO** : **ROGÉRIO HERNANDES GARCIA - SP211960**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 1.009, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECORRIBILIDADE DIFERIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ANALÍTICA À DECISÃO SANEADORA. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA. REEXAME DAS CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. A técnica do art. 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil exige impugnação específica da decisão interlocutória em preliminar da apelação, o que não ocorreu, sendo inviável o exame da ilegitimidade passiva analisada na decisão saneadora.
3. A abusividade da cláusula foi reconhecida considerando as condições da celebração do contrato e a não apresentação do contrato anterior celebrado com o falecido. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por PIZA DE MELLO E PRIMERANO NETTO ADVOGADOS ASSOCIADOS e EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) ausência de negativa de prestação jurisdicional; b) não atendimento da técnica do art. 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil; c) incidência da Súmula 7 do STJ.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve violação do art. 1.022, II, do CPC. Afirma haver indicação precisa de omissões. Sustenta a necessidade de enfrentamento de temas sobre embargos à execução, arbitramento diante de contrato com previsão acerca dos honorários e

onerosidade excessiva. Invoca arts. 914 do CPC; art. 22, § 2º, da Lei 8.906/1994; e 478 do Código Civil a evidenciar a omissão.

Alega contrariedade ao art. 1.009, § 1º, do CPC. Defende o o cumprimento do mecanismo do recurso diferido, bastando suscitar a questão em preliminar da apelação, sem formalidades adicionais. Cita comentários doutrinários e reforça que a ilegitimidade passiva foi devolvida ao Tribunal de origem de modo adequado.

Sustenta não haver questões de fato e não incidência da Súmula 7 do STJ. Afirma tratar de matéria exclusivamente de direito. Pede reconsideração e, se necessário, julgamento colegiado da Quarta Turma.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o agravo interno não ataca a fundamentação da decisão singular. Afirma ausência de impugnação específica, postura protelatória, requerendo o não provimento.

## **VOTO**

Originariamente, o espólio ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de honorários contratuais, cumulada com arbitramento proporcional, em face da sociedade de advogados e de seu sócio. Alegou abusividade do percentual de 25% em contrato celebrado com a inventariante e atuação apenas parcial no mandado de segurança. Indicou ausência de contrato válido com o falecido.

A sentença julgou procedente o pedido. Reconheceu a abusividade da cláusula de 25%. Determinou o arbitramento de honorários em liquidação. Suspendeu a execução. Condenou os réus em custas e honorários de 10% do valor da causa. Os embargos de declaração foram acolhidos para registrar juro e correção após o levantamento do depósito judicial. Manteve-se a suspensão da execução na presente ação enquanto se processa a liquidação.

O Tribunal de origem conheceu em parte e negou provimento à apelação. Não conheceu da preliminar de ilegitimidade passiva por falta de interesse, à luz do art. 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil, por ausência de impugnação específica à decisão saneadora e por não ter sido o tema tratado na sentença. No mérito, confirmou a abusividade da cláusula e o arbitramento. Majorou honorários para 15%.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A decisão agravada afastou a omissão, apontando que a referência aos arts. 914 do CPC; 22, § 2º, da Lei 8.906/1994; e 418 do Código Civil foi efetuada para sustentar a necessidade de provimento judicial e a existência de omissão. Na sequência afastou omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas, asseverando: a Corte local reconheceu o interesse recursal do Espólio para discussão, na via declaratória autônoma, acerca da exigibilidade do débito, embora já tivesse sido objeto de execução pela sociedade de advogados ré, pois os embargos à execução opostos foram extintos sem apreciação do mérito; reconheceu a abusividade da previsão de pagamento equivalente a 25% do que viesse a ser apurado

na execução do título judicial, a despeito da assinatura pela inventariante de contrato de honorários em 2011, considerando; (i) as circunstâncias em que celebrado o contrato; (ii) a ausência de exibição do contrato de honorários celebrado pelo falecido em 2000, ou seja, sem fazer prova do que teria sido ajustado com o referido; (iii) o fato de “o mandado de segurança de interesse do de cujus, impetrado em 1992 por outros advogados, já havia sido sentenciado em Primeiro Grau e se encontrava com recurso de apelação pendente na Segunda Instância, igualmente elaborado pelos anteriores patronos.”; (iv) tratava-se de mandado de segurança previdenciário, com recurso de apelação já interposto em face de sentença parcialmente concessiva da segurança e execução por precatório; (v) destacou ainda a atuação parcial dos advogados, considerando a revogação do mandato em 2012, circunstância apta a afastar a cobrança integral; e, concluiu que a atuação seria extremamente exígua, bem como pela necessidade de arbitramento dos honorários.

Ressaltou que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões proferidas pela origem. Nesse sentido: EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe 3/8/2016.

Esclareceu, também, que não se traduz em omissão a motivação contrária ao interesse da parte ou a que deixe de se pronunciar acerca de pontos considerados irrelevantes, sobretudo por adotar fundamentos outros suficientes ao julgamento da lide.

Observou, ainda, que “A jurisprudência é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição de recursos nos Tribunais Superiores, não podem ser acolhidos quando inexistente omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida (EDcl no AgInt no AREsp 156.220/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20.2.2018, DJe 27.2.2018).

Quanto ao art. 1.009, § 1º, do CPC, destacou que a decisão saneadora afastou a alegada ilegitimidade do Dr. Eduardo, com fundamentação específica e concreta considerando a dinâmica das relações jurídicas estabelecidas “ A preliminar de ilegitimidade passiva é absolutamente descabida, posto que o espólio autor busca a declaração de inexistência de débito no que toca justamente à atuação do réu Eduardo nos autos do mandado de segurança. Verifica-se, portanto, que o réu é pessoa legítima para figurar no polo passivo da presente ação, uma vez que o escritório réu move a execução em razão do trabalho de seu associado em favor do de cujus. ” (fl. 1471).

Neste contexto, a decisão agravada ressaltou que a discussão no ponto era estritamente jurídica, indicando que o Tribunal local registrou que a decisão saneadora rejeitou a ilegitimidade e que, na apelação, os recorrentes não formularam impugnação analítica dirigida à decisão interlocutória, mas apenas replicaram a matéria como ataque à sentença, a qual não apreciou a questão, motivo pelo qual não conheceu do ponto por falta de interesse dos recorrentes, reproduzindo o julgado (fls. 1584-1585):

Inicialmente, no tocante ao tema da ilegitimidade passiva do corréu Eduardo, falta interesse recursal aos apelantes, visto tratar-se de matéria não apreciada na r. sentença apelada.

Com efeito, a preliminar sustentada em contestação foi rechaçada pela decisão saneadora de fls. 1.470/1.474.

Não se desconhece que, à luz do Código de Processo Civil em vigor e do rol constante de seu não se tratava de decisão passível de agravo de art. 1.015, instrumento, o que, todavia, não resolve a questão, já que nesse caso, para evitar a preclusão, cumpria à parte interessada que se valesse da prerrogativa de recorribilidade diferida do § 1º, do mesmo CPC, formulando recurso art. 1.009, específico contra aquela decisão como preliminar da apelação.

Os corréus-apelantes, à toda evidência, não o fizeram, e o tratamento da matéria como parte do ataque direto à sentença se afigura, nesses termos, inócuo. Deixa-se de conhecer, por tudo, do recurso, nessa parte.

No ponto, por fim, frisou que as razões do especial reafirmam que a preliminar foi deduzida, mas não demonstram, com precisão, a impugnação específica da decisão saneadora exigida pela técnica do recurso diferido. Sem esse elemento, a alegada violação do dispositivo não se evidencia de forma direta.

Neste contexto, a decisão agravada bem destacou que a questão da ilegitimidade foi apreciada e rejeitada na decisão saneadora, não foi debatida na sentença e que não houve impugnação analítica dirigida à decisão interlocutória.

No tocante à controvérsia de fundo decidida pelo acórdão — abusividade da cláusula de 25% à vista da atuação parcial e tardia — concluiu a decisão agravada que a referida foi firmada com base em premissas fáticas delineadas nas instâncias ordinárias como reproduzido acima e que eventual revisão dessas premissas atrairia a incidência da Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.664.069 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0209172-7

Número de Origem:  
10421945720218260100

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO

AGRAVANTE : PIZA DE MELLO E PRIMERANO NETTO ADVOGADOS  
ASSOCIADOS

ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JÚNIOR - SP040564

AGRAVADO : PASQUAL RUZZI - ESPÓLIO

REPR. POR : SUSANA RUZZI COLOMER - INVENTARIANTE

ADVOGADO : ROGÉRIO HERNANDES GARCIA - SP211960

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO

AGRAVANTE : PIZA DE MELLO E PRIMERANO NETTO ADVOGADOS  
ASSOCIADOS

ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JÚNIOR - SP040564

AGRAVADO : PASQUAL RUZZI - ESPÓLIO

REPR. POR : SUSANA RUZZI COLOMER - INVENTARIANTE

ADVOGADO : ROGÉRIO HERNANDES GARCIA - SP211960

## **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026